



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.847

FIXA O EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

DEFESA SOCIAL

DELEGADO CAVALCANTE

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

FRANCINI GUEDES

Numero do Documento 381232



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.847

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "Fixa o Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará"

O Estado do Ceará tem superado as dificuldades impostas pela sua posição geográfica, frente a outros que ostentam posição privilegiada para produção e extrativismo de riquezas fazendo uso de políticas públicas preocupadas em promover o desenvolvimento sustentável e equilibrado entre o binômio crescimento econômico verso desenvolvimento humano

Na última década os esforços somados pelos poderes publicos produziram o incremento de uma infra-estrutura capaz de oferecer as condições fundamentais para o início do processo de industrialização do Estado formando uma cadeia de implantação continua de novos empregos que possibilitou uma sensível melhoria na renda de milhares de cearenses

Hoje, o Ceará vence outra decisiva etapa do seu processo de desenvolvimento O início das obras de implantação de um moderno parque siderúrgico que terá impacto positivo nos graves problemas gerados pelas desigualdades sociais pela carência de oportunidades de um emprego digno

Diante dessa situação, o Estado busca fornecer o suporte operacional de emergência e de atendimento as situações de sinistros, que venham a colocar em risco a vida de pessoas e patrimônios Para tanto é necessário dotar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceara de recursos humanos e materiais, para corresponder de forma eficiente ao natural processo de desenvolvimento instalado no Ceara

Finalmente, face ao advento do novo Estatuto dos Militares Estaduais fruto de políticas públicas voltadas para a modernização e valorização dos organismos responsáveis pela segurança em todos os seus âmbitos apresento o Projeto de Lei que visa fixar o novo

Exmo. Sr.

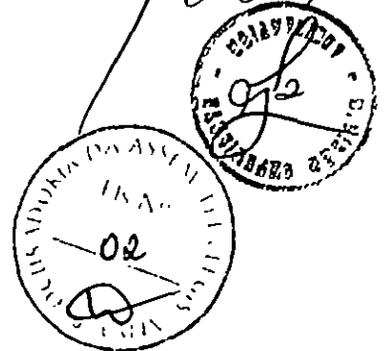
Deputado Marcos César Cals de Oliveira

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ

NESTA.

INCLUISE NO EXPEDIENTE
EM 16/05/06

PRESIDENTE



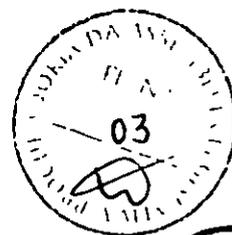
WPK



Numero do Documento 381232



ESTADO DO CEARA



efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará para que possa otimizar as suas missões constitucionais, oferecendo a todo povo cearense um atendimento de qualidade dentro do mínimo tempo possível, alcançando a todos que dele necessitem, quando no momento fatídico das tragédias

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DE IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 12 de maio de 2006.


Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

W. P. K.





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



FIXA O EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAIS.

Art. 1º. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará é fixado em 3 703 (três mil e setecentos e três) Bombeiros Militares

Art. 2º. O efetivo constante no artigo anterior será distribuído pelos postos e graduações previstos no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, conforme quadros de organização abaixo

I – QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES - QOBM

CORONEL BM	07
TENENTE CORONEL BM	26
MAJOR BM	45
CAPITÃO BM	70
1º TENENTE BM	186
SOMA.....	334

II – QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES – QOC

CORONEL BM	01
TENENTE CORONEL BM	03
MAJOR BM	05
CAPITÃO BM	11
1º TENENTE BM	19
SOMA.....	39

III – QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOA

CAPITÃO BM	25
1º TENENTE BM	36
SOMA.....	61

W. C. P.





ESTADO DO CEARÁ

IV – QUALIFICAÇÃO BOMBEIRÍSTICA MILITAR

QPBM – Quadro de Praças Bombeiro Militar

SUB TENENTE BM	222
1º SARGENTO BM	502
CABO BM	870
SOLDADO BM	1 675
SOMA.....	3.269
TOTAL GERAL.....	3.703

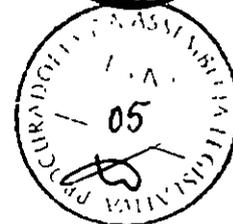
Art. 3º Não serão computados nos efetivos fixados nesta Lei, os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo, os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais e graduados, os alunos dos Cursos de Formação de Soldados BM e os Bombeiros Militares agregados

Art. 4º As promoções serão efetuadas anualmente por antiguidade ou merecimento para as vagas abertas e publicadas oficialmente, conforme dispuser legislação específica

Art. 5º. Os militares promovidos por determinação do Poder Judiciário serão agregados nos postos ou graduações até o trânsito do processo final

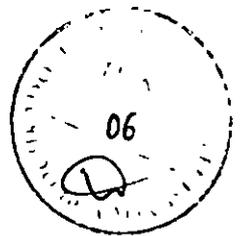
Art. 6º As despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão à conta da verba própria consignada no Orçamento do Estado, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder ao deslocamento da mesma, à medida que os efetivos forem preenchidos

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da lei nº 13 353, de 01 de setembro de 2003



W. e J





26ª LEGISLATIVA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Paula
- Inscreva-se na Ordem do Dia em 26/05/06
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Procuradoria
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 16/05/06

[Handwritten signature]

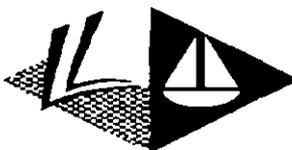
PUBLICADO

Em 16/05 de 06

[Handwritten signature]

De acordo com art 173

7º R. de F. Jus. Def. Social
 Serviço Público e Ocorrências
 16 5 06



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



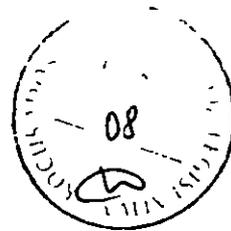
MENSAGEM N.º 6.847

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 17/05/06



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0130/06

Mensagem nº 6 847/06

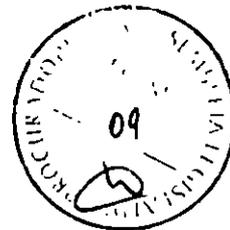
O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 847/06, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, e dá outras providências* ”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que

“ O Estado do Ceará tem superado as dificuldades impostas pela sua posição geográfica, frente a outros que ostentam posição privilegiada para produção e extrativismo de riquezas, fazendo uso de políticas públicas preocupadas em promover o desenvolvimento sustentável e equilibrado entre o binômio crescimento econômico verso desenvolvimento humano

Na última década os esforços somados pelos poderes públicos produziram o incremento de uma infraestrutura capaz de oferecer as condições fundamentais para o início do processo de industrialização do Estado, formando uma cadeia de implantação contínua de novos

M



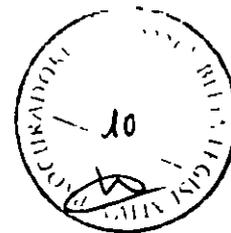
empregos que possibilitou uma sensível melhoria na renda de milhares de cearenses

Hoje, o Ceará vence outra decisiva etapa do seu processo de desenvolvimento. O início das obras de implantação de um moderno parque siderúrgico, que terá impacto positivo nos graves problemas gerados pelas desigualdades sociais, pela carência de oportunidades de um emprego digno

Diante dessa situação, o Estado busca fornecer o suporte operacional de emergência e de atendimento às situações de sinistros, que venham a colocar em risco a vida de pessoas e patrimônios. Para tanto, é necessário dotar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará de recursos humanos e materiais, para corresponder de forma eficiente ao natural processo de desenvolvimento instalado no Ceará

Finalmente, face ao advento do novo Estatuto dos Militares Estaduais, fruto de políticas públicas voltadas para a modernização e valorização dos organismos responsáveis pela segurança em todos os seus âmbitos, apresento o Projeto de Lei que visa fixar o novo efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, para que possa otimizar as suas missões constitucionais, oferecendo a todo povo cearense um atendimento de qualidade, dentro do mínimo tempo possível, alcançando a todos que deles necessitem, quando no momento fatídico das tragédias "

2



A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive da fixação do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL integrante da estrutura organizacional do Estado na forma dos arts 33 e 34 da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1 275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)

De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária restará atendida, o mesmo devendo ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000

m

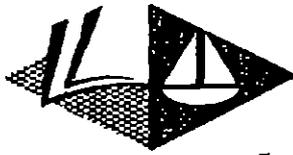


A Mensagem sub examinem se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 19 de maio de 2006


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6847

Designo Relator o Sr. Deputado Adel Borralho

Comissão de Justiça, em 01 de 06 de 2006

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.

em 1/6/06

[Signature]
RELATOR

MATÉRIA: Mensagem nº 6847/06

RELATOR: Vasques Leal

PARECER: favorável



Fortaleza, 1º de junho de 2006

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: favorável / aprovada

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. Legislativo

Fortaleza, 1º de junho de 2006.

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT



COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL



PARECER FINAL

MATÉRIA: "Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará e dá outras providências"

RELATOR: _____

PARECER: Favorável

Fortaleza, 06 de julho 2005

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovado por 4 de 4

Fortaleza, 06 de julho de 2005

[Signature]
Deputado Delegado Cavalcante
PRESIDENTE DA COMISSÃO

06 June 2006

06 June 2006



Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará é fixado em 3 703 (três mil e setecentos e três) Bombeiros Militares

Art. 2º O efetivo constante no artigo anterior será distribuído pelos postos e graduações previstos no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, conforme quadros de organização abaixo

I - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES - QOBM

CORONEL BM	07
TENENTE CORONEL BM	26
MAJOR BM	45
CAPITÃO BM	70
1º TENENTE BM	186
SOMA	334

II - QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES - QOC

CORONEL BM	01
TENENTE CORONEL BM	03
MAJOR BM	05
CAPITÃO BM	11
1º TENENTE BM	19
SOMA	39

III - QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO - QOA

CAPITÃO BM	25
1º TENENTE BM	36
SOMA	61

IV - QUALIFICAÇÃO BOMBEIRÍSTICA MILITAR

QPBM - Quadro de Praças Bombeiro Militar

SUBTENENTE BM	222
1º SARGENTO BM	502
CABO BM	870
SOLDADO BM	1 675
SOMA	3.269
TOTAL GERAL	3.703

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque



Art. 3º Não serão computados nos efetivos fixados nesta Lei, os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo, os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais e graduados, os alunos dos Cursos de Formação de Soldados BM e os Bombeiros Militares agregados

Art. 4º As promoções serão efetuadas anualmente por antiguidade ou merecimento para as vagas abertas e publicadas oficialmente, conforme dispuser legislação específica

Art. 5º Os militares promovidos por determinação do Poder Judiciário serão agregados nos postos ou graduações até o trânsito do processo final

Art. 6º As despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão à conta da verba própria consignada no Orçamento do Estado, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder o deslocamento da mesma, à medida que os efetivos forem preenchidos

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Revogadas as disposições da Lei nº 13 353, de 1º de setembro de 2003

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de junho de 2006

PRESIDENTE

RELATOR

O

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 21 / 06 / 2006.



Lei nº 13.781, de 21.06.06



Luiz Felipe
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará é fixado em 3 703 (três mil e setecentos e três) Bombeiros Militares

Art. 2º O efetivo constante no artigo anterior será distribuído pelos postos e graduações previstos no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, conforme quadros de organização abaixo

I - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES - QOBM

CORONEL BM	07
TENENTE CORONEL BM	26
MAJOR BM	45
CAPITÃO BM	70
1º TENENTE BM	186
SOMA	334

II - QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES - QOC

CORONEL BM	01
TENENTE CORONEL BM	03
MAJOR BM	05
CAPITÃO BM	11
1º TENENTE BM	19
SOMA	39

III - QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO - QOA

CAPITÃO BM	25
1º TENENTE BM	36
SOMA	61

IV - QUALIFICAÇÃO BOMBEIRÍSTICA MILITAR

QPBM - Quadro de Praças Bombeiro Militar

SUBTENENTE BM	222
1º SARGENTO BM	502
CABO BM	870
SOLDADO BM	1 675
SOMA	3.269
TOTAL GERAL	3.703

Art. 3º Não serão computados nos efetivos fixados nesta Lei, os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo, os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais e graduados, os alunos dos Cursos de Formação de Soldados BM e os Bombeiros Militares agregados

[Handwritten signatures]



Art. 4º As promoções serão efetuadas anualmente por antiguidade ou merecimento para as vagas abertas e publicadas oficialmente, conforme dispuser legislação específica.

Art. 5º Os militares promovidos por determinação do Poder Judiciário serão agregados nos postos ou graduações até o trânsito do processo final.

Art. 6º As despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão à conta da verba própria consignada no Orçamento do Estado, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder o deslocamento da mesma, à medida que os efetivos forem preenchidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogadas as disposições da Lei nº. 13.353, de 1º de setembro de 2003

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de junho de 2006

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 50 DE 6/6/16

.....
.....

LEI Nº 13784 de 21/06/16

PUBLICADA EM 22/06/16

.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 29/6/16

.....
.....

7